

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
16595/2025	18507/2025	07/08/2025 13:41:19	07/08/2025 13:41:19

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

546/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ALEXANDRE XAMBINHO

Ementa:

Projeto de Lei do Deputado Alexandre Xambinho que Institui o programa estadual de promoção e divulgação do potencial turístico do Estado do Espírito Santo em rede nacional de rádio e televisão.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui o programa estadual de promoção e divulgação do potencial turístico do Estado do Espírito Santo em rede nacional de rádio e televisão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Promoção e Divulgação do Potencial Turístico do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de divulgar, em rede nacional de rádio e televisão, os atrativos turísticos, culturais, gastronômicos, históricos e naturais do Estado.

Parágrafo único: Para fins de implementação do que dispõe o caput deste artigo, deverá a Secretaria Estadual de Turismo desenvolver conteúdos audiovisuais que promovam os principais pontos turísticos do Estado do Espírito Santo, a serem transmitidos através de publicidade patrocinada com ampla divulgação em rede nacional de rádio e televisão.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – promover o Espírito Santo como destino turístico nacional e internacional;
- II – valorizar as identidades regionais e a diversidade cultural capixaba;
- III – fomentar o turismo sustentável e responsável;
- IV – ampliar o fluxo de visitantes e turistas em todas as regiões do Estado;
- V – incentivar o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico por meio da cadeia produtiva do turismo.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

Art. 3º O Programa será coordenado pela Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), podendo contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como de instituições privadas.

Art. 4º A divulgação dos atrativos turísticos será realizada por meio de:

- I – campanhas publicitárias em rede nacional de rádio e televisão;
- II – produção de conteúdos audiovisuais, documentários, séries temáticas e chamadas publicitárias;
- III – parcerias com emissoras públicas e privadas, mediante instrumentos de cooperação ou convênios;
- IV – ações conjuntas com influenciadores digitais, mídias alternativas e plataformas de streaming.

Art. 5º As campanhas publicitárias e ações promocionais deverão destacar:

- I – as praias, montanhas, parques e reservas ambientais;
- II – as festas tradicionais, manifestações culturais e o patrimônio histórico;
- III – a gastronomia típica capixaba;
- IV – o artesanato e os produtos locais;
- V – as rotas turísticas já consolidadas ou em desenvolvimento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os municípios para garantir a diversidade regional nas campanhas e assegurar a participação de localidades menos conhecidas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

Este projeto de lei propõe a criação de um programa estadual que promova o Espírito Santo em rede nacional de rádio e televisão, apresentando seus atrativos turísticos de maneira ampla, profissional e constante. A proposta prevê a produção e veiculação de campanhas publicitárias, conteúdos audiovisuais, parcerias com emissoras e plataformas digitais, além de ações conjuntas com municípios e agentes do setor turístico.

É importante destacar que essa divulgação não se restringe apenas aos destinos já consolidados, como Guarapari ou Domingos Martins, mas busca incluir todas as regiões capixabas, revelando ao Brasil a diversidade de experiências que o Estado pode oferecer. Ao fazer isso, o programa promove também a descentralização do desenvolvimento turístico, beneficiando comunidades menos conhecidas e potencializando o turismo regional.

Por fim, a implementação deste programa é um investimento na identidade, na autoestima e no crescimento econômico do povo capixaba. A médio e longo prazo, os resultados se traduzirão em mais visitantes, mais renda, mais empregos e mais oportunidades para todos os capixabas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.



ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400350037003100370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Alexandre Xambinho** em 07/08/2025 13:41

Checksum: **957E5CD5220FCC247636A1A59814110E6D5967581671938F79819D470B12D72A**



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 7 de agosto de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, ALEXANDRE XAMBINHO - Matrícula



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 8 de agosto de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 11 de agosto de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cultura, de Turismo e de Finanças.

Vitória, 11 de agosto de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 11 de agosto de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 11 de agosto de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 546/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 546/2025

Institui o Programa Estadual de Promoção e Divulgação do Potencial Turístico do estado do Espírito Santo, com o objetivo de divulgar os atrativos do estado em rede nacional de rádio e televisão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Promoção e Divulgação do Potencial Turístico do estado do Espírito Santo, com o objetivo de divulgar, em rede nacional de rádio e televisão, os atrativos turísticos, culturais, gastronômicos, históricos e naturais do estado.

Parágrafo único. Para fins de implementação do que dispõe o *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado do Turismo – SETUR deverá desenvolver conteúdos audiovisuais que promovam os principais pontos turísticos do estado do Espírito Santo, que serão transmitidos por meio de publicidade patrocinada com ampla divulgação em rede nacional de rádio e televisão.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Promoção e Divulgação do Potencial Turístico do estado do Espírito Santo:

- I** - promover o estado do Espírito Santo como destino turístico nacional e internacional;
- II** - valorizar as identidades regionais e a diversidade cultural capixaba;
- III** - fomentar o turismo sustentável e responsável;
- IV** - ampliar o fluxo de visitantes e turistas em todas as regiões do estado;
- V** - incentivar o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico por meio da cadeia produtiva do turismo.

Art. 3º O Programa Estadual de Promoção e Divulgação do Potencial Turístico do estado do Espírito Santo será coordenado pela SETUR, podendo contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como de instituições privadas.



Art. 4º A divulgação dos atrativos turísticos previstos no Programa de que trata esta Lei será realizada por meio de:

I - campanhas publicitárias em rede nacional de rádio e televisão;

II - produção de conteúdos audiovisuais, documentários, séries temáticas e chamadas publicitárias;

III - parcerias com emissoras públicas e privadas, mediante instrumentos de cooperação ou de convênios;

IV - ações conjuntas com influenciadores digitais, mídias alternativas e plataformas de streaming.

Art. 5º As campanhas publicitárias e as ações promocionais referidas no art. 4º desta Lei deverão destacar:

I - as praias, as montanhas, os parques e as reservas ambientais;

II - as festas tradicionais, as manifestações culturais e o patrimônio histórico;

III - a gastronomia típica capixaba;

IV - o artesanato e os produtos locais;

V - as rotas turísticas já consolidadas ou aquelas que estão em processo de desenvolvimento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os municípios para garantir a diversidade regional nas campanhas publicitárias e assegurar a participação de localidades menos conhecidas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2025.

ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS

Em 11 de agosto de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR
Cristiane/Luciana
ETL nº 552/2025



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - ALECIO JOCIMAR FAVARO,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 12 de agosto de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Diligência

Vitória, 15 de agosto de 2025.

Alecio Jocimar Fávaro
Procurador - 203268

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PEDIDO DE DILIGÊNCIA

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 546/2025.

AUTORIA: Deputado Estadual Alexandre Xambinho.

EMENTA: “Projeto de Lei do Deputado Alexandre Xambinho que Institui o programa estadual de promoção e divulgação do potencial turístico do Estado do Espírito Santo em rede nacional de rádio e televisão”.

O Projeto de Lei em exame foi protocolado no dia 07 de agosto de 2025 e visa instituir o “programa estadual de promoção e divulgação do potencial turístico do Estado do Espírito Santo”, com o intuito de *“divulgar, em rede nacional de rádio e televisão, os atrativos turísticos, culturais, gastronômicos, históricos e naturais do Estado”*, na forma disposta na Proposição.

A Diretoria de Redação realizou o estudo de técnica legislativa e ofertou sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no Projeto de Lei, sob fls. 14/15.

A Proposição recebeu encaminhamento para esta Procuradoria para a análise e a emissão de Parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004 e em conformidade com o art. 16 do Ato nº 964/2018 da Mesa Diretora da ALES.

Não obstante a informação de fl. 9, de que *“Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada”*, verifico a existência da Lei Nº 11.970, de 28 de novembro de 2023, que *“Dispõe sobre a Política de Turismo Sustentável do Estado do Espírito Santo, o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Turismo e o Sistema Estadual de Turismo “Programa de Regionalização do Turismo”*.”



Considerando que a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal) veda que o mesmo assunto seja disciplinado por leis diversas, exceto quando vinculados por remissão expressa (conforme determinam os preceitos constantes do seu artigo 7º, inciso IV, e fundamentos expendidos no Parecer de fls. 16/19), sugere-se o encaminhamento do presente Processo em Diligência, para a elaboração de estudo de técnica legislativa, com sugestão de emendas, visando alcançar o cumprimento integral das disposições normativas acima transcritas, contidas na referida LC nº 95/1998.

Com efeito, verifica-se que a função relativa à correção da redação e da técnica legislativa de proposições ou à elaboração de emendas concerne à Diretoria de Redação, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Resolução nº 2.890/11, cabendo promover estudo técnico nesse sentido, por requisição da Secretaria Geral da Mesa.

Assim, sugere-se que o presente Processo seja baixado em diligência para que seja providenciada sua instrução, por meio da Secretaria Geral da Mesa, junto à Diretoria de Redação, para que se promova novo estudo de técnica legislativa, viabilizando, se for o caso, a sugestão de emendas, no sentido de alcançar o cumprimento integral das disposições normativas pertinentes da referida Lei Complementar Federal nº 95/98, mormente as constantes no inciso IV do seu artigo 7º, que determinam que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei*”, considerada a informação constantes dos autos de que existem normas similares as contidas na proposição em apreço, mormente, a Lei Estadual nº 11.970/2023.

Na sequência, sugere-se que retornem os autos para análise e emissão de Parecer Jurídico por este Procurador.





É o entendimento que submeto à consideração superior e como
concluo.

Palácio Domingos Martins, 15 de agosto de 2025.

ALECIO JOCIMAR FÁVARO
Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação quanto à diligência solicitada pelo Procurador designado.

Vitória, 15 de agosto de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800320036003000310035003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **15/08/2025 18:09**

Checksum: **3201DAE327B01958F29E4846B6D52DD033602087758EE348659AFCFC0E873C52**



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

À Secretaria Geral da Mesa para providências no presente **Projeto de Lei nº 546/2025**, tendo em vista o pedido de diligência do procurador designado (encaminhamento à Diretoria de Redação), constante às fls. 18/20 dos autos.

Vitória, 15 de agosto de 2025.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Subprocurador Geral Legislativo - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Diligência.

Próxima Fase: Para providências quanto à diligência

A(o) Diretoria da Redação,

De ordem do Sr. Secretário Geral da Mesa, encaminhamos os autos para diligência conforme solicitado pela Procuradoria, constante às fls. 18/20.

Vitória, 19 de agosto de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800320036003000340039003A005400

Assinado eletronicamente por **THOMAS BERGER ROEPKE** em 19/08/2025 12:15

Checksum: **DB91D15DE64314C83ABEEF66431FB27AFC2038334D9A393B6A4928890DA86A93**



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: Para providências quanto à diligência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Em atendimento à diligência solicitada, retornamos os autos com o novo Estudo de Técnica Legislativa, elaborado por esta Diretoria de Redação, para que sejam enviados à Doute Procuradoria para análise.

Vitória, 25 de agosto de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, TATIANA SOARES DE ALMEIDA - Matrícula 201354



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA COM SUGESTÃO DE EMENDAS DE REDAÇÃO

Em atendimento à solicitação da Douta Procuradoria, e com o objetivo de adequar o Projeto de Lei nº 546/2025 ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, esta Diretoria de Redação sugere a adoção das emendas de redação destacadas no texto da matéria.

“PROJETO DE LEI Nº 546/2025

Altera a Lei nº 11.970, de 28 de novembro de 2023, que dispõe sobre a Política de Turismo Sustentável do Estado do Espírito Santo, o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Turismo e o Sistema Estadual de Turismo, para instituir o Programa Estadual de Promoção e Divulgação do Potencial Turístico do estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.970, de 28 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Política de Turismo Sustentável do Estado do Espírito Santo, o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Turismo, o Sistema Estadual de Turismo e o Programa Estadual de Promoção e Divulgação do Potencial Turístico do estado do Espírito Santo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.970, de 2023, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A e dos arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 20-E, 20-F e 20-G, com as seguintes redações:

“CAPÍTULO IV-A DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO POTENCIAL TURÍSTICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 20-A. Fica instituído o Programa Estadual de Promoção e Divulgação do Potencial Turístico do estado do Espírito Santo, com o objetivo de divulgar, em rede nacional de rádio e televisão, os atrativos turísticos, culturais, gastronômicos, históricos e naturais do estado.

Parágrafo único. Para fins de implementação do que dispõe o **caput** deste artigo, a Secretaria de Estado do Turismo – SETUR deverá desenvolver conteúdos



audiovisuais que promovam os principais pontos turísticos do estado do Espírito Santo, que serão transmitidos por meio de publicidade patrocinada com ampla divulgação em rede nacional de rádio e televisão.

Art. 20-B. São objetivos do Programa Estadual de Promoção e Divulgação do Potencial Turístico do estado do Espírito Santo:

- I - promover o estado do Espírito Santo como destino turístico nacional e internacional;
- II - valorizar as identidades regionais e a diversidade cultural capixaba;
- III - fomentar o turismo sustentável e responsável;
- IV - ampliar o fluxo de visitantes e turistas em todas as regiões do estado;
- V - incentivar o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico por meio da cadeia produtiva do turismo.

Art. 20-C. O Programa Estadual de Promoção e Divulgação do Potencial Turístico do estado do Espírito Santo será coordenado pela SETUR, podendo contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como de instituições privadas.

Art. 20-D. A divulgação dos atrativos turísticos previstos no Programa Estadual de Promoção e Divulgação do Potencial Turístico do estado do Espírito Santo será realizada por meio de:

- I - campanhas publicitárias em rede nacional de rádio e televisão;
- II - produção de conteúdos audiovisuais, documentários, séries temáticas e chamadas publicitárias;
- III - parcerias com emissoras públicas e privadas, mediante instrumentos de cooperação ou de convênios;
- IV - ações conjuntas com influenciadores digitais, mídias alternativas e plataformas de streaming.

Art. 20-E. As campanhas publicitárias e as ações promocionais referidas no art. 20-D desta Lei deverão destacar:

- I - as praias, as montanhas, os parques e as reservas ambientais;
- II - as festas tradicionais, as manifestações culturais e o patrimônio histórico;
- III - a gastronomia típica capixaba;
- IV - o artesanato e os produtos locais;



V - as rotas turísticas já consolidadas ou aquelas que estão em processo de desenvolvimento.

Art. 20-F. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os municípios para garantir a diversidade regional nas campanhas publicitárias e assegurar a participação de localidades menos conhecidas.

Art. 20-G. As despesas decorrentes da execução do Programa Estadual de Promoção e Divulgação do Potencial Turístico do estado do Espírito Santo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os dispositivos acrescentados à Lei nº 11.970, de 2023, por esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2025.

ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS

Em 25 de agosto de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 574/2025



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

De ordem do Sr. Secretário Geral da Mesa, encaminhamos o processo para prosseguimento da tramitação, com a instrução solicitada e providenciada pela Diretoria de Redação, constante às fls. 27/29.

Vitória, 26 de agosto de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800330030003800300039003A005400

Assinado eletronicamente por **THOMAS BERGER ROEPKE** em 26/08/2025 18:21

Checksum: **8CC920FFE4878B36C2AC4ECB6DD0F750EDFBBA4F54FF016FD5E5108BBC6F9D7E**



Processo: 16595/2025 - PL 546/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - ALECIO JOCIMAR FAVARO,

Ao procurador vinculado para manifestação sobre o presente **Projeto de Lei nº 546/2025**, com a diligência providenciada pela Diretoria de Redação, conforme documentos juntados às fls. 27/29 dos autos.

Vitória, 26 de agosto de 2025.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Subprocurador Geral Legislativo - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800330031003700330034003A005400

Assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BASSINI CHAMUN** em 26/08/2025 20:58

Checksum: **5F2F0B04BB5540B1ACE7642F28131BAAD32D15938B68A1EF920D8B56B16FFEDC**

